



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PROJETO DE LEI Nº PL 151/2019,19
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)**

L I D O
Em. 19/02/19
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o financiamento de recursos para o pagamento de mensalidades do Programa de Crédito Educativo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa de Crédito Educativo - Nota Legal, com o objetivo de financiar recursos para o pagamento das mensalidades escolares dos estudantes de baixa renda.

§ 1º Os estudantes que contratarem instituições conveniadas de ensino superior ou técnico poderão obter créditos do Programa de Crédito Educativo - Nota Legal para quitar parcial ou integralmente as mensalidades escolares.

§ 2º Os estudantes cadastrados no programa deverão ter renda familiar mensal bruta equivalente a até 6 (seis) vezes o valor do piso salarial do Distrito Federal.

§ 3º No caso de o crédito educativo ser destinado a egressos de escolas públicas, o financiamento será de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais do curso superior.

§ 4º Os financiamentos concedidos com recursos do Crédito Educativo - Nota Legal obedecerão ao critério de comprometimento de renda familiar do estudante e a outros que venham a ser estabelecidos pelo gestor do programa.

§ 5º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um curso técnico ou superior, utilizando o Crédito Educativo - Nota Legal.

Art. 2º O Programa de Crédito Educativo - Nota Legal contribuirá para o pagamento dos financiamentos previstos na Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, que instituiu o sistema de crédito educativo no Distrito Federal.

Art. 3º São passíveis de financiamento pelo Crédito Educativo - Nota Legal até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais pagos por estudantes às

SECRETARIA LEGISLATIVA - 10522019 - 15:00

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 151 / 2019
Folha Nº 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



instituições de ensino superior devidamente conveniadas para esse fim pelo Governo do Distrito Federal, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados, mediante prévio cadastramento.

§ 1º O cadastramento de que trata o "caput" deste artigo far-se-á por curso oferecido por instituição de ensino, nos órgãos de regulação, e em perfeitas condições fiscais e tributárias.

§ 2º É vedada a concessão de financiamento em cursos e instituições que possuam avaliação negativa nos processos de regulação conduzidos pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 4º O Programa de Crédito Educativo - Nota Legal disponibilizará para o estudante as ferramentas sistêmicas que lhe permitam criar a sua poupança educacional para quitação de crédito educativo.

§ 1º O estudante credenciado no programa deverá manter em sua poupança educacional os créditos da Nota Legal, que deverão ser utilizados exclusivamente para pagamento do Crédito Educativo referente ao curso superior ou técnico cursado.

§ 2º O estudante credenciado no programa poderá receber doações de créditos da Nota Legal, exclusivamente para auxílio na composição de valores de sua poupança educacional.

Art. 5º O estudante credenciado no programa poderá realizar o pagamento utilizando-se do recurso da poupança educacional para quitar de forma integral ou parcial o saldo devedor do contrato, durante ou após o término do curso.

§ 1º Os estudantes deverão realizar amortizações parciais do financiamento ao longo do curso, utilizando-se dos recursos da Nota Legal, restando os juros que serão definidos pelo gestor do programa.

§ 2º A amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante deverá ter início no mês subsequente ao da conclusão do curso.

§ 3º O pagamento da amortização do saldo remanescente do financiamento pelo estudante, efetuado de forma parcelada e com utilização da poupança educacional, deverá ser realizado semestralmente, em um prazo de até 2 (duas) vezes a duração do curso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 151 / 2019
Data Nº 02/18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 4º Os estudantes que por qualquer motivo não concluírem o curso deverão iniciar o pagamento da amortização no mês subsequente, após deixarem de frequentar as aulas.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades do Programa, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito educativo foi criado pelo Governo Federal em 1976 para ajudar alunos carentes. Até a Constituição de 1988, com o nome de Programa de Crédito Educativo (Creduc), era financiado com recursos de um Fundo de Assistência Social, derivado de rendimentos de loterias. A partir da Constituição de 1988 o crédito educativo passou a ser operado com recursos diretos do Ministério da Educação (MEC), administrados pela Caixa Econômica Federal. Em 1991, entrou em crise por falta de recursos e devido a inexistência de mecanismos adequados de correção dos débitos pela inflação. Além disso, o processo ineficaz de cobrança não garantia a efetiva devolução dos recursos concedidos.

Em 1998, o MEC criou um novo programa, o FIES (Financiamento Estudantil), que substituiu o antigo crédito educativo. Além do FIES, algumas faculdades particulares oferecem um sistema próprio de financiamento ou de bolsas de estudo aos alunos que comprovarem possuir baixa renda.

Sistema de financiamento de estudos em instituições privadas de ensino superior onde o aluno só começa a pagar o valor financiado depois de formado. Tem servido como instrumento do governo para ampliar a oferta de vagas e democratizar o acesso ao ensino superior.

A presente propositura tem como base a Lei nº 1.382, de 17 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a instituição do sistema de crédito educativo no Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 151 / 2019

Folha Nº 03 / 18



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Tem como base, também, o Programa Nota Legal. A ideia é que o Crédito Educativo possa funcionar de forma integrada com a Nota Legal, possibilitando ao estudante a criação de sua "poupança educacional" e a utilização de créditos da nota fiscal para amortização parcial ou integral do Crédito Educativo.

Dessa forma, o estudante poderá começar a pensar na sua "poupança educacional" para cursar a Faculdade, quando ainda estiver estudando o Ensino Médio. Poderá ainda, incentivar os pais a exigirem dos fornecedores a nota ou o cupom fiscal em todas as suas compras.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, demonstradas as relevantes razões de interesse público que reveste a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL nº 1511/2019
Data Nº 04/18

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 151/19** que “Dispõe sobre o financiamento de recursos para o pagamento de mensalidades do programa de crédito educativo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Delmasso (PRB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “ b ”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, 64, II, “a”) e na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial